



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.004997/92-11

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Recurso n.º : 96.261

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sergio Afanaseff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.004997/92-11

Recurso n.º: 96.261

Diligência n.º: 203-00.280

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão *a quo*, fls. 32/33:

"Em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, sediada na Fazenda São Geraldo, no município de Sertãozinho-SP., a fiscalização apurou que a interessada teria deixado de recolher o IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, no período compreendido entre março de 1.992 e junho de 1.992.

Consequentemente, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06 para exigir-lhe o Crédito Tributário equivalente a 1.276.563,65 UFIR, assim constituído: 622.522,37 UFIR de imposto, 31.518,91 UFIR de Juros de Mora e 622.522,37 UFIR de Multa (cálculos válidos até 04.11.92).

As infrações apuradas e que originaram o presente Auto de Infração encontram suporte legal no artigo 107, inciso II do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nr 87.981 de 23.12.82, combinado com o artigo 52, inciso I da Lei nr 8.383/91, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 364, inciso II do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto retro citado.

Regulamente notificada, ingressou a autuada com a impugnação às fls. 23 a 25, instruída com a procuração à fl. 26 e os documentos às fls. 27 e 28, alegando em síntese que a exigência fiscal além de ilegal seria também inconstitucional.

Alega, ainda, que pleiteou a tutela jurisdicional em Mandado de Segurança, para o não recolhimento aos cofres públicos das quantias em questão.

Afirma a impugnante que a liminar que lhe foi concedida está subordinada apenas ao depósito em juízo, acolhido pelo M.M. Juiz como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.004997/92-11

Diligência n.º: 203-00.280

garantia e, portanto, as incidências objeto ao Auto de Infração encontram-se "sub judice", com sua exigibilidade suspensa em razão da garantia oferecida.

Desta forma entende a interessada que a peça impositiva não pode subsistir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade está suspensa, por força do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, requer a autuada seja acolhida a sua defesa e que seja considerado insubsistente o Auto de Infração ora contestado.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19, do Decreto nr 70.235/72, manifestaram-se os fiscais autuantes à fl. 30."

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, tendo sido assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O depósito em juízo, da importância que a contribuinte pretenda discutir não ser devida à Fazenda Pública, a título de tributo, antes da formalização do Crédito Tributário, não impede a constituição deste. Formalizada a exigência, o depósito está adstrito a regras próprias, fixadas na legislação tributária, devendo efetuar-se pelo montante do crédito, isto é, do total exigido. Uma vez efetuado o depósito da quantia litigada, o Crédito Tributário fica suspenso conforme determina o Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso II, tão somente nos limites dos depósitos efetuados."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 45/49, reiterando os argumentos expendidos na peça oimpugnatória. Ao final, pede seja decretado insubsistente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.004997/92-11

Diligência n.º: 203-00.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação por falta de declaração e de recolhimento do IPI, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 01.03.92 e 30.06.92, suspensa enquanto pendente de medida judicial.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne informar quanto ao andamento da medida judicial suspensiva da cobrança, mais precisamente se a mesma já transitou em julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF